



MAPA DE FALTAS

MOTIVO	COMUNICAÇÃO	DURAÇÃO	MEIOS DE PROVA	EFEITOS	LEGISLAÇÃO
Doença ou Acidente que não seja caracterizado como de trabalho	- Sendo previsível: mínimo de 5 dias; - Não sendo previsível: logo que possível.	- Pelo tempo necessário	- Boletim de baixa dos serviços médico-sociais ou atestado médico	- Sem remuneração, a não ser que por facto não imputável ao trabalhador, o mesmo não tenha direito a subsídio a atribuir pela Seg. Social—nesse caso com remuneração	- Art.º 225º, n.º 2, al. d) CT - Art.º 230º, n.º 2, al. a) CT
Doença ou Acidente de Trabalho	- Sendo previsível: mínimo de 5 dias; - Não sendo previsível: logo que possível.	- Tempo necessário para a recuperação do trabalhador.	- Declaração emitida pela Companhia de Seguros.	- Perda de retribuição; - Com retribuição se a empresa não tiver transferido a responsabilidade para uma companhia seguradora.	- Art.º 225º, n.º 2, al. d) CT - Art.º 230º, n.º 2, al. b) CT
Cumprimento de obrigações legais (ex: pagar impostos, comparência em Tribunal etc.)	- Sendo previsível: mínimo de 5 dias; - Não sendo previsível: logo que possível.	- Tempo necessário.	- Documento donde conste a convocatória.	- Com retribuição.	- Art.º 225º, n.º 2, al. d) CT - Art.º 230º, n.º 1 CT
Cumprimento do serviço militar ou serviço cívico substitutivo	- Logo que possível.	- Pelo tempo que durar o serviço militar.	- Documento donde conste a convocatória.	- Perda de retribuição.	- Art.º 225º, n.º 2, al. d).CT - Art.º 230º, n.º 3.CT - Art.º 331º.CT - Art.º 333º, n.ºs 1 e 2 do CT



AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção
 Civil e Obras Públicas

MOTIVO	COMUNICAÇÃO	DURAÇÃO	MEIOS DE PROVA	EFEITOS	LEGISLAÇÃO
Amamentação	- 10 dias de antecedência relativamente ao início da dispensa.	- Dispensa de 1 hora, 2 vezes ao dia, enquanto durar a amamentação; - No caso de nascimentos múltiplos, a dispensa é acrescida de mais de 30 minutos por cada gemelar; - No caso de trabalho a tempo parcial a dispensa é reduzida na proporção do período normal de trabalho de trabalho.	- Atestado médico após o primeiro ano de vida do filho.	- Com retribuição.	- Art. 39º, n.º 2 CT - Art. 73º, n.ºs 1, 3, 4, 5, 6 RCT
Aleitação (por decisão conjunta, pode ser exercida pelo pai ou pela mãe)	- Logo que possível.	- Dispensa de 1 hora, 2 vezes ao dia, até a criança fazer 1 ano; - No caso de nascimentos múltiplos, a dispensa é acrescida de mais de 30 minutos por cada gemelar; - No caso de trabalho a tempo parcial a dispensa é reduzida na proporção do período normal de trabalho de trabalho.	- Declaração sob compromisso de honra de que aleita o filho.	- Com retribuição.	- Art. 39º CT - Art. 73º RCT - Cláusula 50º, n.º4, al. c) do CCT





MOTIVO	COMUNICAÇÃO	DURAÇÃO	MEIOS DE PROVA	EFEITOS	LEGISLAÇÃO
Consultas pré-natais e preparação do parto	- Sendo previsível: mínimo de 5 dias; - Não sendo previsível: logo que possível.	- Tempo e número de vezes necessário (sempre que possível deve comparecer às consultas médicas fora do horário de trabalho).	- Comprovativo da presença em consulta médica e da impossibilidade da sua realização fora do horário de trabalho.	- Com retribuição.	- Art. 39º, n.º 1 CT - Art. 72º RCT
Aborto ou parto de nado-morto	- Logo que possível	- Mínimo de 14 e máximo de 30 dias, graduado de acordo com prescrição médica.	- Declaração médica.	- Perda de retribuição (excepto se por facto não imputável ao trabalhador, este não tenha direito ao subsídio atribuído pela Segurança Social).	- Art. 35º, n.º 6 CT - Art. 103º RCT - Cláusula 50º, n.º7 do CCT
Faltas para assistência à família (no caso de doença ou acidente do cônjuge, parente ou afim, filho, enteado ou adoptado com mais de 10 anos de idade)	- Sendo previsível: mínimo de 5 dias; - Não sendo previsível: logo que possível.	- até 15 dias por ano	- Prova do carácter imprescindível e inadiável da assistência; - Declaração de que os outros membros do agregado familiar não faltam pelo mesmo motivo	- Perda de retribuição	- Art. 203º RCT - Art. 204º RCT



AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção
 Civil e Obras Públicas

MOTIVO	COMUNICAÇÃO	DURAÇÃO	MEIOS DE PROVA	EFEITOS	LEGISLAÇÃO
Licença por maternidade	<ul style="list-style-type: none"> - Logo que possível; - A trabalhadora deve informar o empregador até 7 dias após o parto de qual a modalidade de licença por que opta (presumindo-se, na falta de declaração, que a licença tem a duração de 120 dias); - A trabalhadora que pretenda gozar parte da licença antes do parto deve informar o empregador com a antecedência de 10 dias, ou em caso de urgência comprovada pelo médico, logo que possível. 	<ul style="list-style-type: none"> - 120 dias consecutivos, 90 dos quais obrigatoriamente a seguir ao parto (a trabalhadora pode optar por uma licença de maternidade superior em 25% devendo esse acréscimo ser gozado a seguir ao parto, nos termos da legislação da segurança social); - nascimentos múltiplos: acréscimo de 30 dias por cada gemelar; - é obrigatório o gozo de, pelo menos, 6 semanas a seguir ao parto; - Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período de licença a seguir ao parto, este é suspenso pelo tempo de duração do impedimento. 	<ul style="list-style-type: none"> - Declaração do hospital, médica ou certidão de nascimento; - A trabalhadora que pretenda gozar parte da licença antes do parto deve apresentar atestado médico que indique a data previsível do mesmo. 	<ul style="list-style-type: none"> - Perda de retribuição (excepto se por facto não imputável ao trabalhador, este não tenha direito ao subsídio atribuído pela Segurança Social). 	<ul style="list-style-type: none"> - Art. 35º, n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 CT - Art. 68º RCT - Art. 103º RCT - Cláusula 50º, n.º7 do CCT



AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção
 Civil e Obras Públicas

MOTIVO	COMUNICAÇÃO	DURAÇÃO	MEIOS DE PROVA	EFEITOS	LEGISLAÇÃO
Licença por paternidade (nascimento de filho)	- 5 dias de antecedência relativamente ao início do período ou, em caso de urgência comprovada, logo que possível.	- 5 dias úteis seguidos ou interpolados, no primeiro mês a seguir ao nascimento.	- Declaração hospital, médica ou certidão de nascimento.	- Perda de retribuição (subsídio pago pela Segurança Social).	- Art. 36º, n.º 1 CT - Art. 69º, n.º 1 RCT - Art. 103º RCT
Licença por paternidade (incapacidade física ou psíquica da mãe, morte da mãe, decisão conjunta dos pais)	- Logo que possível. - Em caso de decisão conjunta dos pais, o trabalhador deve informar o empregador com a antecedência de 10 dias.	- Período igual ao da licença por maternidade (se houver incapacidade física ou psíquica da mãe ou por decisão conjunta dos pais); - Em caso de morte da mãe o período mínimo de licença assegurado ao pai é de 30 dias.	- Em caso de incapacidade física ou psíquica da mãe, morte da mãe, o trabalhador deve apresentar certidão de óbito ou atestado médico comprovativo e, se for esse o caso, o período de licença gozado pela mãe; - Em caso de decisão conjunta dos pais, o trabalhador deve apresentar documento de que conste a decisão conjunta, declarar qual o período de licença por maternidade gozado pela mãe (que não pode ser inferior a seis semanas a seguir ao parto) e provar que o empregador da mãe foi informado da decisão conjunta.	- Perda de retribuição (excepto se por facto não imputável ao trabalhador, este não tenha direito ao subsídio atribuído pela Segurança Social).	- Art. 36º, n.º 2 CT - Art. 69º, n.º 2 RCT - Art. 103º RCT



AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção
 Civil e Obras Públicas

MOTIVO	COMUNICAÇÃO	DURAÇÃO	MEIOS DE PROVA	EFEITOS	LEGISLAÇÃO
Adopção (menor de 15 anos)	- antecedência de 10 dias ou - em caso de urgência comprovada, logo que possível.	- 100 dias consecutivos (sendo dois os candidatos a adoptantes a licença pode ser repartida entre eles, conforme decisão conjunta).	- Declaração com a data a partir da qual se inicia a confiança judicial ou administrativa do menor e da idade deste; - documento de que conste a decisão conjunta; - declarar qual o período de licença gozado pelo seu cônjuge; - provar que o seu cônjuge informou o respectivo empregador da decisão conjunta.	- Perda de retribuição (subsídio pago pela Segurança Social).	- Art. 38º CT - Art. 71º RCT - Art. 103º RCT - Cláusula 50º, n.º 4, al. c) do CCT
Licença Parental	- Logo que possível.	- 3 meses até que a criança perfaça 6 anos de idade.	- Comunicação escrita do início e termo do período da licença.	- Perda de retribuição mas com subsídio atribuído pela Segurança Social nos primeiros 15 dias da licença gozada pelo pai, desde que sejam imediatamente subsequentes à licença por paternidade ou por maternidade.	- Art. 43º, n.º 1, al. a) CT - Art. 76º RCT - Art. 103º RCT



MOTIVO	COMUNICAÇÃO	DURAÇÃO	MEIOS DE PROVA	EFEITOS	LEGISLAÇÃO
Assistência a filhos, adoptados ou enteados menores de 10 anos (doença ou acidente)	- Sendo previsível: mínimo de 5 dias; - Não sendo previsível: logo que possível.	- Até 30 dias por ano; - Em caso de hospitalização, o tempo de duração da mesma.	- Prova do carácter inadiável e imprescindível da assistência; - Declaração de que o outro progenitor tem actividade profissional e não faltou pelo mesmo motivo ou está impossibilitado de prestar a assistência; - Em caso de hospitalização, pode ser exigida a declaração de internamento.	- Perda de retribuição (excepto se por facto não imputável ao trabalhador, este não tenha direito ao subsídio atribuído pela Segurança Social).	- Art. 40º CT - Art. 74º RCT - 103º RCT
Dádiva de sangue	- Sendo previsível: mínimo de 5 dias; - Não sendo previsível: logo que possível.	- Tempo necessário.	- Declaração da instituição hospitalar.	- Com retribuição.	- Cláusula 44ª CCT

SEDE:
 Rua Álvares Cabral, 306
 4050-040 PORTO
 Telefone: 22 340 22 00
 Fax: 22 340 22 97
 www.aiccopn.pt
 E-mail: geral@aiccopn.pt



AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção
 Civil e Obras Públicas

MOTIVO	COMUNICAÇÃO	DURAÇÃO	MEIOS DE PROVA	EFEITOS	LEGISLAÇÃO
Casamento	- Mínimo de 5 dias de antecedência.	- 11 dias úteis por ocasião do casamento.	- Declaração passada pela Conservatória do Registo Civil ou pelo Pároco.	- Com retribuição.	- Cláusula 44ª do CCT
Bombeiros Voluntários	- Sendo previsível: mínimo de 5 dias; - Não sendo previsível: logo que possível.	- 3 dias por mês (sem prejuízo para a entidade patronal).	- Comunicação escrita e fundamentada do próprio bombeiro , confirmada pelo comandante do corpo de bombeiros; - Em caso de urgência, a comunicação verbal deve ser confirmada, por escrito no prazo de 48 h.	- Com retribuição.	- Art. 10º da Lei n.º 21/87, de 20 de Junho - Art. 30º do DL n.º 241/89, de 3/8 (alterado pelo DL n.º 308/98, de 14/10)





AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção
 Civil e Obras Públicas

MOTIVO	COMUNICAÇÃO	DURAÇÃO	MEIOS DE PROVA	EFEITOS	LEGISLAÇÃO
Delegados sindicais	- Mínimo de 24 h de antecedência.	- Até 5 horas por mês; - Até 8 horas por mês (se fizer parte da comissão inter-sindical).	- Documento que prove a convocatória.	- Com retribuição.	- Art. 504º CT
Dirigentes sindicais	- Mínimo de 24 h de antecedência, ou em caso de impossibilidade, nas 48h imediatamente seguintes.	- Até 4 dias por mês.	- Declaração da Direcção do Sindicato, atestando o carácter necessário dos actos que motivaram a falta.	- Com retribuição.	- Art. 400º RCT
Membros da Comissão de Trabalhadores	- Logo que possível.	- Até 25 h por mês (metade nas microempresas); - Nas empresas com mais de 1000 trabalhadores, o crédito de horas é igual ao número de membros da comissão de trabalhadores vezes 25.	- Declaração da Comissão de Trabalhadores que prove a necessidade do crédito de horas.	- Com retribuição.	- Art. 467º CT
Membros de Comissões Coordenadoras de Comissões de Trabalhadores	- Logo que possível.	- até 20h por mês (metade nas microempresas).	- Declaração da Comissão Coordenadora que prove a necessidade do crédito de horas.	- Com retribuição.	- Art. 467º CT





AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção
 Civil e Obras Públicas

MOTIVO	COMUNICAÇÃO	DURAÇÃO	MEIOS DE PROVA	EFEITOS	LEGISLAÇÃO
Membro de Subcomissões de Trabalhadores	- Logo que possível.	- até 8h por mês (metade nas microempresas).	- Declaração da Subcomissão de Trabalhadores que prove a necessidade do crédito de horas.	- Com retribuição.	- Art. 467º CT
Reuniões Gerais de Trabalhadores (convocadas pela comissão sindical ou pela comissão intersindical)	- Com a antecedência mínima de 48 h.	- Até 15h por ano, desde que se assegure os serviços de natureza urgente e essencial.	- Declaração da Comissão ou Subcomissão de Trabalhadores a convocar as reuniões.	- Com retribuição.	- Art. 497º CT
Candidato à Assembleia da República	- Com a antecedência mínima de 48 h.	- Meios dias ou dias completos durante todo o período legal da campanha.	- Cópia da lista de candidatura.	- Com retribuição, em relação a 1/3 do período de duração da campanha eleitoral.	- Art. 225º, n.º 2, al. h) CT - Art. 230º, n.º 4 CT
Candidato a órgãos autárquicos	- Com a antecedência mínima de 48 h.	- Meios dias ou dias completos durante todo o período legal da campanha.	- Cópia da lista de candidatura.	- Com retribuição, em relação a 1/3 do período de duração da campanha eleitoral.	- Art. 225º, n.º 2, al. h) CT - Art. 230º, n.º 4 CT
Membro da mesa eleitoral	- Mínimo de 5 dias de antecedência.	- 2 dias (dia da eleição e dia seguinte).	- Cópia do edital donde conste a nomeação.	- Com retribuição.	- Art.ºs 47º, n.º 4 e 48, n.º 5, da Lei n.º 14/79 de 16 de Maio - Art. 40º do DL n.º 701-B/76, de 29 de Setembro

SEDE:
 Rua Álvares Cabral, 306
 4050-040 PORTO
 Telefone: 22 340 22 00
 Fax: 22 340 22 97
 www.aiccopn.pt
 E-mail: geral@aiccopn.pt



AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção
 Civil e Obras Públicas

MOTIVO	COMUNICAÇÃO	DURAÇÃO	MEIOS DE PROVA	EFEITOS	LEGISLAÇÃO
Membro do Governo	- Mínimo de 5 dias de antecedência.	Pelo tempo necessário.	- Cópia do Diário da República donde conste a nomeação.	- Perda de retribuição.	- Art.º 1º do DL n.º 467/79, de 7/12
Deputado	- Mínimo de 5 dias de antecedência.	Pelo tempo necessário.	- Cópia da acta de apuramento dos resultados ou do Diário da República donde conste o mapa oficial dos resultados.	- Perda de retribuição.	- Art.º 19º da Lei n.º 7/93, de 1/3
Presidente da Câmara ou Vereador a tempo inteiro	- Mínimo de 5 dias de antecedência.	Pelo tempo necessário.	- Cópia da acta de apuramento dos resultados ou do Diário da República donde conste o mapa oficial dos resultados; - Declaração do Presidente da Câmara com a escolha do Vereador para exercer funções tempo inteiro.	- Perda de retribuição.	- Art.ºs 2º, art.º 3º n.ºs 1 e 2, 6º, 7º e 24º da Lei n.º 29/87, de 30/6
Vereador a meio tempo	- Mínimo de 5 dias de antecedência.	- Pelo tempo correspondente.	- Declaração do Presidente da Câmara com a escolha do Vereador para exercer funções a meio tempo.	- Perda de retribuição.	- Art.ºs 2º, 8º, 24º da Lei n.º 29/87, de 30/6





MOTIVO	COMUNICAÇÃO	DURAÇÃO	MEIOS DE PROVA	EFEITOS	LEGISLAÇÃO
Trabalhador estudante (frequência de aulas)	- Logo que possível; - O trabalhador estudante tem o dever de escolher, de entre as possibilidades existentes no respectivo estabelecimento de ensino, o horário escolar compatível com as suas obrigações profissionais, sob pena de não poder beneficiar dos inerentes direitos.	- Até 3, 4, 5 ou 6 horas semanais (consoante, respectivamente, a duração do período semanal de trabalho, seja entre 20 e 29 h, entre 30 e 33 h, entre 34 e 37 h, e igual ou superior a 38h) para frequência de aulas se assim o exigir o horário escolar.	- Certificado de matrícula; - Horário escolar; - Certificado de aproveitamento escolar (trânsito de ano ou aprovação em, pelo menos, metade das disciplinas em que esteja matriculado).	- Com retribuição.	- Art.ºs. 79º a 85º CT - Art.ºs 147º a 156º RCT
Trabalhador estudante (prestação de provas)	- Mínimo de 5 dias de antecedência; - Logo que possível.	- Até 2 dias por cada prova de avaliação (escritas, orais ou apresentação de trabalhos quando estes as substituam), sendo um o dia da prova e o outro o dia imediatamente anterior, não podendo exceder 4 dias por disciplina.	- Documento comprovativo da realização da prova de avaliação	- Com retribuição.	- Art.ºs. 79º a 85º CT - Art.ºs 147º a 156º RCT



AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção
 Civil e Obras Públicas

MOTIVO	COMUNICAÇÃO	DURAÇÃO	MEIOS DE PROVA	EFEITOS	LEGISLAÇÃO
Responsável da educação de menor (deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do menor)	- Sendo previsível: mínimo de 5 dias; - Não sendo previsível: logo que possível.	- Até 4h e pelo tempo estritamente necessário, uma vez por trimestre.	- Declaração do estabelecimento de ensino comprovativa da identificação do encarregado de educação.	- Com retribuição	Alínea f) do n.º 2 do art.º 225º e n.º 1 do art.º 230º do CT
Praticante de desporto de alta competição	- Sendo previsível: mínimo de 5 dias; - Não sendo previsível: logo que possível.	- Pelo tempo necessário à preparação e participação em provas desportivas.	- Documento do Instituto do Desporto dirigido ao empregador.	- Perda de retribuição.	- n.º 1 do art.º 20º do DL n.º 125/95, de 31/5
Despedimento colectivo (durante o prazo de aviso prévio)	- Comunicação com 3 dias de antecedência (salvo motivo atendível).	- 2 dias de trabalho por semana (dividido por alguns ou por todos os dias da semana).		- Com retribuição.	- Art.º 399º CT
Cessação do contrato por extinção do posto de trabalho (excluído o despedimento colectivo)	- Comunicação com 3 dias de antecedência (salvo motivo atendível).	- 2 dias de trabalho por semana (dividido por alguns ou por todos os dias da semana).		- Com retribuição.	- Art.ºs 399º e 404º CT
Falecimento de familiar (cônjuge, pai/mãe, sogro(a), padrasto/madrasta, filho(a), enteado(a), genro/nora)	- Logo que possível.	- 5 dias consecutivos.	- Certidão de óbito ou declaração da agência funerária ou do pároco.	- Com retribuição.	- Art.º 225º, n.º 2, al. b) CT - Art.º 227º, n.º 1, al. a) CT - Art.º 230º, n.º 1 CT

SEDE:
 Rua Álvares Cabral, 306
 4050-040 PORTO
 Telefone: 22 340 22 00
 Fax: 22 340 22 97
 www.aiccopn.pt
 E-mail: geral@aiccopn.pt



AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção
 Civil e Obras Públicas

MOTIVO	COMUNICAÇÃO	DURAÇÃO	MEIOS DE PROVA	EFEITOS	LEGISLAÇÃO
Falecimento de familiar (avó/avô, bisavó/bisavô, neto(a), bisneto(a) – do próprio ou do cônjuge, irmã/irmão, cunhado(a))	- Logo que possível.	- 2 dias consecutivos.	- Certidão de óbito ou declaração da agência funerária ou do pároco.	- Com retribuição.	- Art.º 225º, n.º 2, al. b) CT - Art.º 227º, n.º 1, al. a) CT - Art.º 230º, n.º 1 CT
Falecimento pessoa com a qual vivia em união de facto ou em economia comum	- Logo que possível.	- 5 dias consecutivos.	- Certidão de óbito ou declaração da agência funerária ou do pároco.	- Com retribuição.	- Art.º 227º, n.º 2 CT - Art.º 230º, n.º 1 CT

